



LEI Nº 144/2018

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SESSÃO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Olho D'água-PB, será feito mediante um conjunto articulado de ações das organizações governamentais e não-governamentais caracterizadas como



espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade, respeito à convivência familiar e comunitária, garantindo absoluta prioridade no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim discriminados no âmbito municipal:

- I - Desenvolvimento de políticas sociais básicas no âmbito da educação, saúde, assistência social, entre outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;
- II - Execução de serviços especiais que visem:
 - a) À prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
 - b) À identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) À proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - Mediante proposta fundamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o Município de Olho D'água poderá criar os programas e serviços a que alude o art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

SESSÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a capitação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa Política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localiza;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenha programas de;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
GABINETE DO PREFEITO

"Fé, Trabalho e Mudança"

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Colaboração sócio familiar.
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

V - Registrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades Governamentais e não governamentais no Município, fazendo cumprir as normas do CMDCA.

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Municipais.

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros do poder Público, indicados pelo Poder Executivo,

- a) Um membro da Secretaria de Educação;
- b) Um membro da Secretaria da Assistência Social;
- c) Um membro do Gabinete do Prefeito;
- d) Um membro da Secretaria de Saúde.

II - 04 (quatro) membros da Sociedade Civil Organizada, representativa da participação popular;

- a) Um membro de usuários do SUAS, e/ou grupos de jovens organizados;
- b) Um membro dos Trabalhadores do SUAS que trabalhe com crianças e adolescentes;
- c) um membro de entidade religiosa;
- d) um membro de Associações Comunitárias e/o Sindicato de Trabalhadores Rurais;

§1º - Para cada membro existirá um suplente,

§2º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos

Art. 9º - São requisitos para a exercer as funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I - Reconhecida a idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Ser residente e domiciliado no Município no mínimo a dois anos;
- IV - Reconhecida experiência no trabalho com crianças ou adolescente.



Art. 10º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SESSÃO III

FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11º - Compete ao Fundo Municipal;

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos capitados pelo Município através de convênio, ou por doações do Fundo;

III - Manter o controle escritural das explicações financeiros levada a efeito do Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do conselho Municipal;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

Art. 12º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - Os planos e aplicações e as prestações de contas das entidades governamentais e não Governamentais serão apresentadas ao CMDCA na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formaliza o repasse.

SESSÃO IV

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, regidos pelas dispositivos desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Art. 15º - Para o desempenho de suas funções o Conselho Tutelar receberá apoio material, estrutural e de pessoal da Secretaria Municipal a qual está vinculado administrativamente.



Art. 16º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e no máximo 05 (cinco) suplentes, escolhidos pelo voto popular local, com domicílio eleitoral no Município, para mandato de (4) quatro anos, permitida nova recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 17º - Fica vedado a investidura no mandato e a participação ao cargo de conselheiro, pessoas com parentesco de até primeiro grau, ascendente e descendente, que em sua linha sucessória, e ou por parentesco afinidade tais como conjugue, sogro(a), cunhado(a), enteado(a), padrasto, madrastra, genro e nora.

Art. 18º - Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - Reconhecida a idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, por meio de resolução;
 - a) Certidões negativa Criminal, Estadual e Federal;
 - b) Certidões negativa Eleitoral
- II - Idade mínima de 21 (vinte um) anos;
- III - Residir no município a pelo menos dois anos;
- IV - Certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
- V - Pleno exercício de seus direitos políticos;
- VI - Apresentar no ato da inscrição certificado de conclusão do curso de informática.
- VII - Experiência comprovada no trato, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPITULO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20º - De acordo com as disposições da Lei Federal 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696/12, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com auxílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público;
- II - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
CABINETE DO PREFEITO

"É Trabalho e Mudança"

unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

III - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia quarto dia útil de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

IV - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

V - O CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

VI - A convocação para o início ao processo eleitoral do Conselho Tutelar pelo CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Município e seja fixado em locais públicos de fácil acesso a população, por prazo mínimo de 15 dias consecutivos, (6) seis meses antes do dia da data da eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização;

VII - A candidatura será individual e sem vinculação partidária;

VIII - Os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA ou em local por ele indicado, atendidos os requisitos mínimos constante nesta Lei;

IX - Os candidatos inscritos serão submetidos à oficina em políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente organizada pelo CMDCA;

X - Da seleção prévia a que se refere o inciso V deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

XI - Vencido o prazo a que se refere o inciso VI, o CMDCA publicará no Diário Oficial do Município e afixará em locais públicos de fácil acesso a população a relação definitiva dos candidatos habilitados;

XII - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

XIII - É vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condição;

XIV - É vedado o transporte de eleitores aos locais de votação pelos candidatos;

XV - É vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de



financiamento da mesma natureza;

XVI - É vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

XVII - Os locais de votação serão definidos pelo CMDCA;

XVIII - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do CMDCA deverá solicitar imediatamente o afastamento deste conselho;

XIX - Os casos de omissos serão resolvidos pelo CMDCA ouvindo o Ministério Público.

XX - Será permitido votar em até três candidatos a Conselheiros Tutelares, ficando vedado a formação de chapa para concorrer ao pleito

Art. 21º - As urnas eleitorais, as relações ou lista de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitadas pelo CMDCA, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º - O CMDCA poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§ 2º - As eleições poderão ser realizadas por cédula ou sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.

CAPITULO III

DA CONVOCAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22º - O CMDCA se encarregará de convocar, organizar e empossar os cinco Conselheiros Tutelares eleitos, a posse será no quarto dia útil do mês de Janeiro do ano subsequente a eleição.

Art. 23º - O mandato para Presidente do Conselho Tutelar será de dois anos, e eleição ocorrerá sobre a organização e fiscalização do CMDCA, logo após aposse dos conselheiros, que em seguida dará posse.

§ 1º - As chapas serão registrada junto ao CMDCA;

§ 2º - A eleição será aberta, realizado por voto nominal, com chamada nominal realizada pelo CMDCA.

Art. 24º - A eleição para o 2º biênio na última reunião ordinário do CMDCA realizada no mês de dezembro que antecede o 2º biênio, sendo considerado automaticamente empossado no primeiro de janeiro.

CAPITULO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES



Art. 25º - O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros efetivos eleito pelo voto popular para o mandato de quatro anos.

Art. 26º - O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

Art. 27º - Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

- I - Quando as licenças a que faz jus o titular exceder a trinta dias;
- II - Em caso de suspensão em razão de processo disciplinar, quando prazo for igual ou superior a trinta dias;
- III - Em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular;
- IV - Em caso de destituição da função do Conselheiro titular;
- V - Em caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- VI - Em caso de afastamento para gozo de férias anuais remuneradas.

Parágrafo único - Findo o prazo, no caso de afastamento, o Conselheiro titular reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 28º - O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

CAPITULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 29º - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPITULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 95 e 136, aplicando as medidas constantes do art. 101, I a VII, todos da Lei federal nº 8.069/90;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de



descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Expedir notificações;

VII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

VIII - Fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 31º - Os Conselheiros Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Ficha de registro de entrada de casos;

III - Formulários padronizados para atendimento e providências pelo SIPIA;

IV - Livro de protocolo para registro de documentos.

Parágrafo único - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 32º - Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único - A previsão Orçamentária de que trata esse artigo terá caráter de prioridade absoluta conforme disposição constitucional.

CAPITULO VII DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 33º - Ao Conselheiro Tutelar investido em mandato eletivo aplica-se a seguinte disposição:

Parágrafo único - Tratando-se de mandato municipal, estadual ou federal, deverá renunciar ao mandato.

Art. 34º - O Conselheiro Tutelar, quando candidato a cargo eletivo, deverá licenciar-se sem prejuízo da remuneração, nos termos da legislação federal.

CAPITULO VIII DOS DIREITOS

Art. 35º - A Remuneração é o vencimento da função efetiva, acrescida das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
GABINETE DO PREFEITO

"É Trabalho Mudança"

Art. 36º - Fica estipulado pelo exercício da função, a título de subsídio mensal o valor de um salário mínimo, podendo ser acrescentado a importância de 20% (vinte por cento) de gratificação sobre seu vencimento.

§ 1º. Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município, e serem agentes públicos com mandato eletivo, serão devidos aos Conselheiros Tutelares além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, devendo ser observada a escala organizada anualmente pelo Colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterado por situações devidamente justificadas.

III - Licença maternidade;

IV - Licença paternidade;

V - 13º Salário.

§ 2º. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares e seus suplentes.

§ 3º. Tratando-se de agentes públicos para mandatos eletivos temporários, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

§ 4º. Os Conselheiros Tutelares de que trata esta Lei são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 37º - Ao Conselheiro Tutelar que se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo relacionado com a função que exerce, será concedido, após análise pela administração, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, no valor definido pela Lei Municipal de Diárias em vigor, aplicado ao Funcionalismo Público Municipal.

Art. 38º - O Conselheiro Tutelar que receber diárias indevidamente será obrigado a restituí-la de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39º - Mediante solicitação anterior ou posterior à fato devidamente instituído e devidamente documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:



- I - Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de:
- Casamento
 - Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e avós;
 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade.
- II - Por um dia, para doação de sangue.

CAPITULO IX DO FUNCIONAMENTO

Art. 40º - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

- Das 08 às 17 horas, de segunda a sexta-feira com no mínimo três conselheiros por plantões, após as 17 horas, feriados e finais de semanas, regime de plantão será sob aviso;
- A escala de atendimento do plantão na forma de sobreaviso, será distribuída entre os conselheiros tutelares mensalmente, e encaminhada à Secretaria a qual está vinculado administrativamente;
- Estando de Plantão, na forma de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado para conhecimento e acompanhamento da escala, e afixada em locais públicos de fácil acesso a população.

Parágrafo único - A escala de atendimento de que trata o inciso II deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos 05 (cinco) Conselheiros, sendo no mínimo dois a cada plantão.

Art. 41º - Ao procurar o Conselho Tutelar, o interessado será atendido por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, a denúncia e as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição judicial ou Ministerial.

CAPITULO X DOS DEVERES

Art. 42º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações



- requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
 - VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
 - VII - Ser assíduo e pontual;
 - VIII - Tratar as pessoas com respeito;
 - IX - Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
 - X - Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
 - XI - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação;
 - XII - Participar e integrar-se aos grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltada ao atendimento, proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente;
 - XIII - Interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos;
 - XIV - Registrar todos os atendimentos levados ao conhecimento do Conselho Tutelar no SIPIA, devendo tais informações serem atualizadas no prazo máximo de até uma semana, sob pena de incidir nas penalidades do art. 40, desta Lei;
 - XV - O membro do Conselho Tutelar deverá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo Órgão.

CAPITULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 43º - Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - Não ser localizado estando de plantão na forma de plantão;
- III - Recusar fé a documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - Entregar à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- VI - Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem e qualquer espécie



em razão de suas atribuições;

IX - Deixar de comparecer ou de fazer parte, sem justificativa, de grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltadas ao atendimento, proteção e garantia de direitos da criança e adolescente;

X - Utilizar o espaço físico da sede do Conselho para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;

XI - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

XII - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XIII - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade;

XIV - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XV - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

XVI - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidas de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

CAPITULO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 44º - É vedada a acumulação remunerada da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função, salvo as previstas na Constituição Federal.

Art. 45º - Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

APITULO XIII DO IMPEDIMENTO

Art. 46º - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro ainda que em união homo afetiva, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 47º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão, não remunerada, de um a três meses;
- III - Destituição da função.

Art. 48º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função.

Art. 49º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a XVI do artigo 41 desta Lei, ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 50º - A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder a noventa dias, mas implicará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 51º - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

- I - Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;
- II - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, dentro de um ano, sem justificativa;
- III - Deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas definidas pelo colegiado ou a cinco alternadas, no mesmo ano;
- IV - Praticar conduta desonrosa no exercício da função;
- V - Ofender outrem fisicamente no exercício da função, salva em legítima defesa própria ou de terceiros;
- VI - Transgredir os incisos VII, VIII e X do artigo 41 desta Lei;
- VII - Atuar em desacordo com as normas do Estatuto da Criança e do



Adolescente; e

VIII - Estar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remuneradas.

Art. 52º - A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 53º - A destituição da função por infringência do art.41, incisos VII e VIII, incompatibiliza o Conselheiro Tutelar para novo pleito pelo prazo de 8 (oito) anos.

SESSÃO V

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 54º - As denúncias ou notícia de irregularidades contra conselheiros tutelares serão encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA que após apurada deverá ser encaminhada ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Parágrafo único - As denúncias podem ser por escrito ou orais, sendo estas reduzidas a termo.

Art. 55º - Salvo as denúncias apresentadas pelo Ministério Público acompanhadas de termo de declaração, nos demais casos o processo se iniciará com oitiva de quem estiver fazendo a denúncia.

Art. 56º - Em caso de abertura de sindicância, o prazo para a conclusão será de sessenta (60) dias, a contar da publicação da Resolução que indicará o seu objeto, e prorrogáveis ao máximo por trinta (30) dias.

Art. 57º - O processo de sindicância será sumário, com ampla defesa ao sindicado, podendo ser realizadas diligências, perícias e oitivas de testemunhas e pessoas envolvidas para o esclarecimento da questão.

Art. 58º - A comissão de sindicância tem, dentre outras, as seguintes atribuições: I - Apurar responsabilidade funcional;
II - Apreciar e investigar as representações atinentes à atuação em desconformidade com a Lei;
III - Apurar responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de



atribuições dos conselheiros tutelares;

IV - Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos conselheiros tutelares;

V - Reunir elementos informativos para formar convicção em torno dos fatos e condutas;

VI - Recorrer a perícias, diligências, revisões e outros meios cabíveis à elucidação da controvérsia processual;

VII - Promover acareação entre as partes inquiridas, quando necessário;

VIII - Emitir relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do conselheiro tutelar, remetendo ao pleno do CMDCA para conhecimento e adoção de providências.

Art. 59º - A comissão de sindicância será constituída por, no máximo quatro (04) dos membros do CMDCA, e um representante do Conselho Tutelar escolhido pelo colegiado.

CAPITULO II DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Art. 60º - O processo de sindicância para apurar os fatos ilícitos contra Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão Administrativa Disciplinar formada por membros do CMDCA e um representante do Conselho Tutelar escolhido pelo colegiado.

Art. 61º - No processo de sindicância, será assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 62º - Constatadas as faltas a que se referem os artigos 41 e 42 a Comissão de Sindicância encaminhará ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 63º - O Processo de sindicância será público, mas poderá ser conferido caráter sigiloso para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 64º - Instaurado o processo de sindicância, o acusado será notificado, com antecedência mínima de 48 horas da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo único - O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo.

Art. 65º - Ouvindo o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada vista dos autos em Secretaria, podendo fotocopiar peças.



Art. 66º - Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol de testemunhas, em até três por fato imputado.

Art. 67º - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa, que serão notificadas da data de seus depoimentos.

Parágrafo único - O não-comparecimento não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 68º - Encerrada a instrução, as partes poderão alegar razões finais ou a requererem para apresentação em cinco dias.

Art. 69º - Após as razões finais, havendo indícios de infração administrativa ou prática de crime a Comissão de Sindicância terá cinco dias para encaminhar o processo de apuração ao Ministério Público.

Art. 70º - Na hipótese de improcedência por falta de prova, o processo será arquivado, podendo ser reaberto se novas provas forem produzidas no prazo de seis meses.

Art. 71º - A decisão do CMDCA sobre o processo administrativo disciplinar será publicada no Diário Oficial sob a forma de resolução.

SESSÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS

Art. 72º - A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade do município de Olho D'água-PB, com a colaboração do Conselho Tutelar.

§1º - O Conselheiro Tutelar titular que tiver sido eleito para o cargo por dois períodos consecutivos, ou exercido, superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§2º - Fica vedado a investidura no cargo de conselheiro, pessoas com parentesco de conselheiros Tutelares, que em sua linha sucessória de até primeiro grau, e ou por parentesco afinidade, ascendente e descendente, tais como conjugue, sogro(a), cunhado(a), enteado(a), padrasto, madrastra, genro e nora.

Art. 73º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
GABINETE DO PREFEITO

"É Trabalho e Mudança"

Art. 74º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal 14A/97 e Lei 11/2009, posteriores alterações.

Art. 75º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Olho D'água-PB, 16 de outubro de 2018.

Olho D'água - PB, 29 de Dezembro de 2018.

GENOILTON JOAO DE CARVALHO ALMEIDA
Prefeito Municipal